

Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Apelação n.º 0578585-35.2016.8.05.0001 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

Apelante : Cláudio Harth Heleno

Advogado : Antônio de Carvalho Melo Neto (OAB: 44299/BA)

Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia Promotora : Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo

Procurador : Marcia Luzia Guedes de Lima

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. RELAÇÃO AFETIVA. TÉRMINO. IMAGENS ÍNTIMAS. DIVULGAÇÃO. TIPICIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. VETORIAIS. VALORAÇÃO. FUNDAMENTO. IDONEIDADE. RECURSO. IMPROVIMENTO.

- 1. É típica a conduta do agente que, sob o pretexto de impingir a vítima a remover imagens de seus perfis em redes sociais, a ameaça com a divulgação de fotos íntimas, obtidas durante a relação afetiva que com ela manteve, não se podendo mitigar, na hipótese, a gravidade do mal injusto abarcado pela conduta, notadamente em face da expressa proteção de que dispõe o bem jurídico afetado intimidade inclusive em sede constitucional. Precedentes.
- 2. Extraindo-se do conjunto probatório que o recorrente, após o fim da relação afetiva com a vítima, dela exigiu que removesse de suas redes sociais qualquer imagem em que com ele aparecesse, para tanto ameaçando divulgar os registros íntimos que daquela mantinha, inclusive efetivamente os enviando a uma sobrinha dela, não há como se escusar o enquadramento da conduta nas prescrições do art. 147 do Código Penal, inclusive na forma do art. 61, II, "f".
- 3. Estando fundamentada de modo idôneo a exasperação da pena-base para o delito de ameaça, sob expressa vinculação à motivação do crime inconformismo com o fim do relacionamento -, às suas circunstâncias divulgação de imagens íntimas a familiares e às consequências efetivo dano perante a coletividade -, não há reparo a ser feito no cálculo dosimétrico, mormente quando o patamar de exasperação se estabelece de forma módica, aquém da consagrada fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas abstratamente previstas.



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

- 4. Fixadas as prescrições acessórias da sentença em benefício máximo do réu, inviável sua revisão de ofício, diante da vedação à *reformatio in pejus*.
- 5. Apelação improvida.



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Apelação* n.º 0578585-35.2016.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, **Cláudio Harth Heleno** e, como Apelado, o **Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM** os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto condutor, adiante registrado.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

RELATÓRIO

CLÁUDIO HARTH HELENO interpôs recurso de apelação contra a sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da Vara da Justiça Pela Paz em Casa da Comarca de Salvador, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 147, em aplicação combinada com o art. 61, II, do Código Penal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06, diante da imputação de ter, em 19 de agosto de 2016, contrariado pelo fim do relacionamento com a vítima, Silvana Andion de Souza Dantas, ameaçado divulgar imagens comprometedoras desta, em poses íntimas, caso não fossem excluídas das redes sociais as imagens referentes ao vínculo afetivo que mantinham.

De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, **adota-se o relatório da sentença de folhas 139 a 149,** a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

Apreciando as imputações da respectiva denúncia, deflagrada por representação a ofendida, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, condenando o Réu à pena definitiva de 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, suspendendo condicionalmente sua execução, vinculada à prestação de serviços à comunidade, no primeiro ano do prazo, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções; proibição de se ausentar desta comarca, por mais de cinco dias, sem autorização judicial; proibição de frequentar o local de residência da vítima e Comparecimento mensal e obrigatório em Juízo, para informar e justificar suas atividades.

Irresignado, o Acusado interpôs apelação, por cujas razões pugna pela reforma da sentença, para tanto suscitando a tese de insuficiência de elementos para a condenação, tendo em vista que não se apresentaria qualquer ameaça dotada de mínima gravidade com aquela compatível, sobretudo porque, segundo narrado, "não configura crime de ameaça enviar fotos sensuais da ex companheira a família" (fls. 157/164).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pela integral



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

manutenção do decisum (fls. 171/176).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo improvimento do recurso (fls. 07/15 – autos físicos).

Retornando-me os autos à conclusão, constatando-se a ausência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, voltada à pronta apresentação do feito a julgamento, em face de se cuidar de modalidade processual imune a Revisão (RITJBA, art. 166, I).

É o suficiente a relatar.

VOTO

Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento.

No cerne do inconformismo recursal, constata-se **ter sido estabelecida controvérsia acerca da materialidade delitiva**, sustentando o apelo que a conduta imputada ao Recorrente não se traduz fato típico, pois inexistente a vinculação ameaçadora a qualquer "mal grave", como exigido pelo respectivo tipo penal.

A imputação direcionada ao Apelante no feito de origem foi assim consignada na denúncia que inaugura o feito (fl. 03):

"Consta, dos autos do procedimento policial, que, no dia 19 de agosto 2016, SILVANA ANDION DE SOUZA DANTAS findou o relacionamento amoroso com CLÁUDIO HARTH HELENO.

O denunciado CLÁUDIO, porém, não aceitou pacificamente o término do relacionamento e passou a proferir ameaças contra SILVANA.

Ele afirmava que, se a mesma não excluísse, das redes sociais, as fotos dela em sua companhia, ele enviaria imagens



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

comprometedoras, em poses intimas, confiadas a ele, quando vigorava o relacionamento, para os familiares da vítima.

A ofendida SILVANA retirou as imagens da rede social, no entanto, o inculpado CLÁUDIO, mesmo assim, enviou as fotos para a sobrinha da mesma de prenome MILENA.

Não satisfeito, o ora denunciado enviou mensagens, pelas redes sociais, para amigos e clientes, denegrindo a imagem de SILVANA, afirmando que a mesma falava mal das amigas e que, portanto, não era a pessoa que demonstrava ser.

O inculpado, ainda, espalhou, para seus companheiros de jiu jitsu, que SILVANA era racista. Além disso, mostrou, aos mesmos, fotos íntimas da vitimada.

SILVANA soube do fato, por meio de um dos participantes do grupo de prenome ERICK.

A vítima, ainda, sente-se ameaçada, pois o denunciado conhece toda a rotina da mesma e é lutador de jiu jitsu".

Acerca da conduta sob enfoque, a vítima, para deflagração da ação penal, **comunicou o fato nos seguintes termos** (fls. 08/09):

"Disse que comparece a esta Delegacia para solicitar providências relacionadas a seu ex-namorado Sr. CLÁUDIO HARTH HELENO com quem se relacionou a mais ou menos 1 ano, e diante de algumas observações sobre o caráter do mesmo, resolveu por fim ao relacionamento no dia 19 do corrente mês; Que CLÁUDIO não aceitou pacificamente o término do relacionamento e passou a fazer sérias ameaças a declarante, dizendo que se a mesma não excluísse das redes sociais as fotos dele em sua companhia, ele iria enviar fotos comprometedoras a que ele se referia em fotos em poses intimas, confiadas a ele quando do relacionamento, para familiares da comunicante; Que a declarante não acreditou em tal fato, mesmo assim retirou das redes sociais as fotos que tinha em companhia de CLÁUDIO, contudo ele enviou algumas fotos para uma sobrinha da declarante, de prenome MILENA; Que não satisfeito com a divulgação das fotos íntimas da declarante, o mesmo passou mensagens pelas redes sociais para amigos e clientes denegrindo a imagem tia declarante, dizendo que a mesma não era a pessoa que demonstrava ser, pois ela falava mal de todas as amigas; Que CLÁUDIO também



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

teve comportamento reprovável junto aos amigos de um grupo de Jiu Jitsu que ele participa, dizendo que a declarante é racista e inclusive exibiu para os referidos amigos as fotos íntimas, as quais a declarante se referiu; Que soube deste fato através de um participante deste grupo de prenome ERICK; Que se encontra ameaçada porque CLAUDIO é lutador de Jiu Jitsu e sabe os horários em que a declarante vai para o trabalho e tem outros compromissos e pode aproveitar para vingar-se; Que também o mesmo é usuário de drogas e soube o efeito das mesmas pode investir de maneira agravosa contra a declarante: Que nesta oportunidade representa pela adoção de medidas uma vez que se encontra ameaçada por tal pessoa. QUE A DECLARANTE DESEJA FORMALIZAR REPRESENTAÇÃO CRIMINAL EM DESFAVOR DE CLÁUDIO HARTH HELENO E REQUER. Nada mais havendo a ser registrado, mandou a autoridade policial encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado por todos."

A testemunha **Vivian Cristine Araujo Oliveira** presou declarações assim registradas (fls. 10/11):

"(...) que é amiga de SILVANA ANDION DE SOUZA DANTAS há três anos e conheceu CLÁUDIO HARTH HELENO porque os dois começaram a namorar, namoro este que durou um ano; Que no dia 19/08/2016, em horário em que não se recorda, SILVANA contou a declarante que iria terminar o relacionamento porque CLÁUDIO era possessivo e muito ciumento: Que a declarante no dia 20/08[2016, ligou para SILVANA para saber se ela iria para um churrasco que a declarante faria em sua residência, quando SILVANA disse que não iria porque havia terminado o relacionamento com CLÁUDIO e este havia ameaçado SILVANA dizendo que se a mesma não voltasse para ele e não tirasse as fotos do casal das redes sociais iria divulgar para seus familiares e amigos fotos íntimas dela: Que no dia 22/0812016, por volta das 09h00min, a declarante estava no espaço de saúde de propriedade de SILVANA de onde a declarante é cliente, momento em que CLÁUDIO ligou para ela dizendo para retirar todas as fotos do casal das redes sociais e apagar qualquer comentário dele e que tivesse o nome dele, contando para a declarante em seguida que CLÁUDIO estava ligando para ela e para sua família dizendo que era para SILVANA tirar todas as fotos do casal das redes sociais, se não iria divulgar suas fotos intimas; Que 24/08/2016, por volta das 11h00min, a declarante eslava no espaço de saúde de SILVANA e um amigo em comum delas de prenome ERICK chegou ao local dizendo que CLÁUDIO chegou ao treino de Jiu Jitsu difamando SILVANA e mostrando suas fotos íntimas aos colegas; Que CLÁUDIO desde o começo da relação com SILVANA fica criando



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

intriga entre a mesma e os seus amigos e clientes; Que a declarante teme pela vida de SILVANA, porque a referida fica sozinha em seu espaço de trabalho e CLÁUDIO conhece todos os seus horários (...)".

Já **Milena Dantas Rêgo Lopo,** também testemunha na fase investigativa, asseverou (fls. 12/13):

"(...) que é sobrinha de SILVANA ANDION DE SOUZA DANTAS e conheceu CLÁUDIO HARTH HELENO porque os dois começaram a namorar, namoro este que durou um ano; Que no dia 20/08/2016, por volta das 09h30min, estava em sua residência quando recebeu urna mensagem no "Whatsapps" de CLÁUDIO dizendo que SILVANA havia terminado o relacionamento e enviado algumas fotos dizendo "olhe o que sua tia anda fazendo na internet", que a declarante não estava entendendo o que havia acontecido, pois não sabia que ambos haviam terminado o relacionamento e muito menos da existência daquelas fotos e também não entendia como ele havia achado tais fotos; Que ligou para SILVANA para contar que CLÁUDIO havia lhe mandado mensagens contando tudo o que houve e mandado duas fotos, sem citar qual o conteúdo das fotos; Que algum tempo depois SILVANA ligou para a declarante perguntando o que exatamente CLÁUDIO havia lhe enviado, a declarante então disse se tratar de fotos íntimas dela; Que a declarante questionou de onde vieram essas fotos e SILVANA lhe contou que ela havia enviado para CLÁUDIO quando ainda estavam juntos; Que nunca presenciou nenhuma atitude agressiva de CLÁUDIO para com SILVANA, que CLÁUDIO sempre foi uma pessoa bastante calada, mas quando tecia alguma opinião sobre determinando assunto aparentava ser bastante radical em seu ponto de vista; Que CLÁUDIO depois desse dia não mais falou com a declarante, mas sabe por SILVANA que CLÁUDIO vem denegrindo sua imagem perante amigos em comum (...)".

O Acusado, ao ser interrogado na fase investigativa, negou a prática do fato, afirmando (fls. 32/33):

"(...) Que o interrogado não compartilhou fatos íntimas em rede social; Que no dia 19/08/10 estava em sua residência trabalhando, momento no qual recebeu um telefonema de SILVANA terminando o relacionamento, sem motivo algum, como foi pego de surpresa disse para SILVANA 'apague as fotos que estamos juntos do Facebook e Instagram'. que então SILVANA disse que não iria apagar; Que no dia seguinte, como SILVANA não tinha tirado as suas fotos da rede social, mandou a foto da mesma com os seios de fora para a sobrinha dela,



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

pois se houve o término do relacionamento, SILVANA deveria apagar as fotos logo em seguida, mas que mandou a foto, pois gueria que SILVANA tirasse as suas fotos da rede social, que foi um ato "impensável"; Que diariamente SILVANA mandava foto íntima, e que o interrogado nunca pediu; Que nunca a ameaçou dizendo que iria compartilhar as fotos e nega que teria vazado as imagens. Que as fotos que tinha no celular já foram delatadas e que após o dia do término não teve mais contato com SILVANA; Que sempre tiveram um relacionamento harmonioso e que não entende porque a mesma terminou o relacionamento, pois nunca brigaram; Que apesar do interrogado praticar a arte marcial Jia Jitsu não ameaçou a mesma de agredi-la cm qualquer situação; Que enquanto ao caráter dela nunca comentou de maneira negativa sobre o caráter de SILVANA; Que nunca mostrou foto íntima da mesma a pessoas do grupo em que freguentava, bem como disse antes encaminhou uma foto íntima para a sobrinha de SILVANA como advertência para ver se ela retirava suas fotos junto com ela das redes sociais; Acrescenta que atualmente já está namorando com outra pessoa; Que não ingere bebida alcoólica e nem usa drogas; Que nunca foi preso ou processado (...)"

Já na fase judicial, a **vítima** asseverou o seguinte em depoimento (fls. 103/104):

"(...) que continua com interesse na continuação da ação penal deflagrada; que manteve relacionamento amoroso com o réu por período de 1 ano; que no mês de Agosto de 2016, por iniciativa da declarante foi posto fim ao relacionamento; que no primeiro momento o acusado aceitou o término; que logo em seguida o acusado efetivou ligações para o celular da declarante proferindo ameacas e xingamento: que durante o breve relacionamento a declarante através do aparelho celular enviou fotos pessoais de contexto sensuais: que o acusado ameaçou enviar estas fotos para os familiares e amigos da declarante como realmente o fez, enviando para uma sobrinha da declarante; que o teor da ameaca era para que a declarante retirasse as fotos do acusado de toda a rede de relacionamento da declarante, se não utilizaria as fotos íntimas da declarante com envio aos familiares e amigos; que a declarante atendeu; que não entendo ainda bem o fundamento do pedido, cuidou de retirar todas que entendia está dentro do pedido do acusado; que quando o acusado enviou para sua sobrinha as fotos que no momento estava no período de amamentação e que ficou surpresa com a atitude a declarante já tinha retirado algumas fotos da sua rede de contato que tinha o acusado; que o acusado através de telefonema para sobrinha da declarante. informou que a mesma tinha o traído através das redes sociais, o que não é verdade; que depois disso o acusado insistiu com ligações para familiares da declarante, com ligações pela



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

madrugada, com ameaças e exigência de retirada de suas fotos dos contatos sociais da declarante; que a genitora da declarante é uma senhora com a idade de 74 anos; que procurou ajuda da genitora do acusado para por fim a situação e lhe informando caso não ocorresse que teria tomar as providência legais junto a polícia; que um cliente dela que é colega do acusado de jiujitsu de nome Eric, informou que o acusado no ambiente do jiu-jitsu mostrou-lhe fotos da declarante de natureza intima, não só para ele, Eric, mas para todos que estavam no local; que ainda no grupo do Whatsapp da academia o acusado mandava áudios denegrindo a imagem da declarante; que o conteúdo era de que a declarante era racista, que era uma mulher volúvel e quem quisesse pegá-la, poderia fazê-lo; que o rompimento do relacionamento foi motivado foi por perceber indícios que o acusado poderia futuramente desenvolver atos de violência pelo trato que dispensava para as pessoas do convívio: que como namorado o acusado foi uma pessoa ótima, atencioso, carinhoso, mas uma pessoa muito dura em termos de personalidade e muito ciumento; que o acusado ainda tentou intrigar a declarante através de mensagens por WhatsApp para os clientes da declarante; que as pessoas mais próximas da declarante entraram em contato com a declarante surpreendidas com a atitude do acusado; que acredita que o acusado tomou essas atitudes de minar os relacionamentos de clientes e amigos da declarante porque diziam que assim a veria na merda; que as fotos que enviou para o acusado foram feitas de maneira espontânea e voluntária da declarante durante o relacionamento sem interferência do acusado, até porque depositava confiança no relacionamento a ponto de fazerem planos de se casarem; que o acusado nunca fez ameaças de agressões físicas; que depois da medida protetiva o acusado não mais praticou atos de nenhuma natureza contra a declarante; que em razão da conduta do acusado teve prejuízo moral da sua imagem como também prejuízo material com a perda de alguns clientes; que terminou o relacionamento em uma Sexta Feira e registrou a ocorrência em razão dos fatos relatados seguinte ao término; que depois da aplicação da medida protetiva não mais praticou atos de natureza similares (...) que o pedido do acusado foi 'tire minhas fotos todas'; que tirou todas as fotos que tinha a figura do acusado como entendeu o pedido".

Em convergente sentido se firmou o depoimento da testemunha Vivian Cristine Araújo Oliveira (fl. 105):

"(...) que conhece o acusado aqui presente, porque era namorado da vítima; que em algumas oportunidades a depoente esteve presente com a vítima e o acusado juntos na convivência do relacionamento; que aparentemente as partes tinham um relacionamento tranquilo; que é cliente do espaço Herbalife da



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

vítima; que estava no momento em que Eric comentou que o acusado estava mostrando fotos "nudes" da vítima no espaco deles de luta: que o acusado ainda segundo Eric disse que quem quisesse pegar a vítima estava liberada; que a uma outra cliente do espaço comercial da vítima comentou com a depoente de que estava chateada com a vítima por esta ter feito comentários de natureza ofensiva, segundo lhe contou o acusado; que também teve o professor de treino de praia que comentou com a depoente que Cláudio estava mandando mensagens comentando a respeito da vítima de forma negativa; que a cliente de nome Carla, que se chateou pelos comentários intrigantes feitos pelo acusado envolvendo a pessoa da vítima e a sua própria pessoa deixou de frequentar o espaço; que foi a própria depoente que levou a vítima a delegacia para fazer o registro da ocorrência; que é amiga da vítima e se sensibilizou com o estado da mesma, que se encontrava em estado de choque com a conduta do acusado (...)".

A testemunha **Milena Dantas Rêgo Lopo** ratificou a versão prestada no curso do inquérito:

"(...) que tem conhecimento do relacionamento amoroso das partes; que o relacionamento era pacífico e harmonioso; que foi através do acusado que tomou conhecimento do rompimento do relacionamento; que o acusado comentou com a declarante através do WhatAspp que estava chateado com a vítima por esta está postando umas fotos dela na internet; que o acusado disse que estava chateado com a conduta da vítima e se a declarante tinha visto essas fotos na internet; que a declarante pediu ao acusado que ficasse calmo e confirmasse se aquilo tinha acontecido; que não dava identificar se se tratava da pessoa da vítima nas fotos, mas como é sobrinha da vítima e conhecendo bem a mesma saberia identificar se era a mesma; que o acusado encaminhou duas fotos que a vítima postou na internet e depois disso a declarante pediu que não lhe encaminhasse mais porque iria conversar com a vítima para saber o que estava acontecendo; que quando falou com a vítima, esta declarou que eram fotos que tinha encaminhado para o acusado e negou ter postado na internet ou feito a divulgação, que eram fotos pessoais; que a declarante pediu para o acusado que não encaminhasse mais as fotos para ninguém; que não sabe dizer se o acusado mostrou para outras pessoas as fotos ou se encaminhou; que a vítima comentou ainda que tinha terminado o namoro porque em alguns momentos o mesmo demonstrava ser ciumento e que não permitia que fizesse algumas coisas, tais como dançar ir para festas (...)".

Já o Acusado, em interrogatório, afirmou (fls. 107/108):



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

"(...) que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que manteve um relacionamento amoroso por um período de 1 ano; que durante todo o período não tiveram conflitos; que também não tinha ciúmes da vítima; que aceitou o fim do relacionamento sem problema; que só pediu à vítima que retirasse de toda rede de divulgação e pessoal as fotos de sua pessoa, porque não queria ficar associado a pessoa da vítima; que fez o pedido a vítima dizendo "tire minhas fotos"; que a vítima lhe respondeu que no Facebook dela e no Instagram que ninguém mexia, e que não iria retirar; que a vítima terminou o relacionamento com o interrogado por telefone por volta das 17 horas; que a vítima queria ir à casa do interrogado para se despedir de todo mundo, mas o interrogado disse que não queria; que a vítima também não era ciumenta; que no mesmo dia do rompimento voltou a ligar para a vítima e lhe pediu para que retirasse todas as fotos e lhe deu um prazo até às 19 horas para retirar, e informou que já tinha retirado as fotos da vítima da rede; que por vota das 19 horas ligou para a genitora da vítima e pediu para que falasse com a vítima para retirar as suas fotos e que teria até Sábado para fazê-lo; que durante o relacionamento, a vítima lhe mandou inúmeras fotos nuas, a ponto de o interrogado pedir que a vítima parasse de lhe enviar as fotos, porque se o mesmo perdesse o celular, teria as fotos da vítima; que durante o relacionamento e já feito o pedido de parar de enviar as fotos nuas, a vítima na casa do interrogado utilizando do aparelho celular do interrogado fez várias fotos de nudez no ambiente da casa, na cama do acusado, na janela do quarto, entre outras; que nunca mostrou as fotos para ninguém; que o ato impensado que fez foi de encaminhar as fotos da vítima para a própria sobrinha dela e não fez mais nada além disso; que a própria vítima ainda comentou com o interrogado que a amiga dela de nome Vivian e o professor de treino da praia de nome Gil, armaram para que Gil ficasse com ela, vítima, durante um passeio na Praia do Forte, colocando os dois para dormirem no mesmo quarto, mas a vítima comentou que não conseguiu seguer dormir, com medo de que Gil lhe pegasse à noite dormindo; que quanto a Carla ouviu comentários também da própria vítima de que esta, a mãe tinha um salão de beleza e que Carla ia para o salão da mãe vestida como "uma puta"; que não tinha como saber desses detalhes se a vítima não tivesse lhe falado, pois não conhecia Carla e nem a mãe; que não mostrou foto da vítima para Eric de jeito nenhum; que acredita que a vítima tomou toda essa atitude, porque ficou chateada porque o interrogado ter enviando as fotos para sobrinha dela .Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, respondeu que: que falou realmente com Carla e com Gil o que a vítima lhe contou a respeito dos dois. Dada a palavra ao(à) Advogado(a) da vítima, respondeu que: que acha que falou que enviaria as fotos para família da vítima, caso ela não retirasse as fotos do interrogado (...)".



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Do que se extrai dos aludidos elementos, tem-se por firme a convicção de que o conjunto probatório mostra-se assaz suficiente para evidenciar a materialidade delitiva e a autoria do Acusado, que, ainda que buscando resistir ao reconhecimento direto da imputação, deixou claro que, tal como delineado pela vítima e pelas testemunhas, nutria o intento de que suas fotos com aquela fossem retiradas de seus perfis sociais, valendo-se da posse de imagens sensuais para persuadi-la a fazê-lo, chegando, inclusive, a enviar uma destas à sobrinha daquela.

A dinâmica delitiva expostas nos depoimentos é corroborada pelos documentos acostados às folhas 16 a 26 dos autos virtuais, contendo a captura de tela ("*prints*") de diálogos nos quais as ameaças de divulgação das imagens íntimas são expressas.

Nesse sentido, o diálogo registrado à fl. 25 é inequívoco:

"Se vc não deletar as fotos de minha casa vou mandar suas fotos nua para todos os seus parentes.

Eu tô falando sério" (sic)"

A utilização da posse de imagens íntimas da vítima para compeli-la a agir de acordo com os propósitos do agente, sob promessa de divulgação em caso contrário, amolda-se precisamente à tipificação do delito de ameaça estatuído no art. 147 do Código Penal, haja vista que patente a possibilidade de causar mal injusto e grave àquela, violando objetivamente direito legalmente protegido, inclusive em sede constitucional.

"Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, **por palavra**, escrito ou gesto, ou **qualquer outro meio simbólico**, de causar-lhe **mal injusto e grave**:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

No caso, não prospera a pretensão recursal, voltada a afastar a materialidade delitiva pela atipicidade da conduta, decorrente de ausência de mal injusto e grave.

A intimidade e a imagem dos indivíduos são constitucionalmente protegidos por garantia de inviolabilidade, inclusive em cláusula pétrea da Carta Magna, não se podendo admitir que a violação a essa garantia se traduza em mero incômodo ou inconveniente de pequena monta.



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

"CF88 | Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Portanto, evidenciando-se ter havido, por parte do recorrente, a efetiva ameaça de divulgar fotos íntimas da vítima, resta objetivamente configurada a vinculação da conduta a mal injusto e grave.

Não é demais consignar que a conduta objetiva de divulgação das imagens de nudez é hoje penalmente tipificada, inclusive com hipótese de aumento de pena para o caso de se operar por quem tenha mantido relação íntima com a vítima.

Nesse sentido preconiza o art. 218-C do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 13.718/18:

"Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação."

Não obstante não se possa cogitar o enquadramento da conduta do réu no aludido tipo penal, em face de sua posterior vigência em relação ao fato sob apuração, por ele bem se demonstra o tratamento legal dado à hipótese, evidenciando a inequívoca gravidade reconhecida pelo Legislador.

Outra, inclusive, não é a compreensão jurisprudencial do tema (com destaques da transcrição):



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

"APELAÇÃO CRIMINAL - Ameaça - Recurso da Defesa -Absolvição por insuficiência de prova, porque o réu sempre negou os fatos - Impossibilidade - Relatos seguros da vítima, amparados nas transcrições das conversas nas quais foi ameaçada — Materialidade e autoria bem comprovadas — Alegação de que o crime não se configura diante da impossibilidade de cumprimento da ameaça bem como por não ser injusto o mal do qual a ofendida foi ameaçada — Ameaça que se deu por meio idôneo a causar intimidação -Réu que recebeu as fotos íntimas da vítima, ameaçando divulgá-las - Impossibilidade de a ofendida aferir se o réu ainda as possuía ou se as tinha apagado, de forma que não há como afastar a possibilidade de que ele viesse a cumprir a promessa, sendo suficiente, portanto, a causar temor na vítima Tem-se como injusto o mal guando o agente não tiver apoio legal para realizá-lo - Divulgação de fotos íntimas que não é acobertada pela lei, pois ninguém tem o direito, sob o pretexto de "resguardar a família", de expor a intimidade de outrem - Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório - Condenação de rigor - Penas fixadas nos patamares mínimos, com regime mais brando e sursis – concessão de Recurso desprovido." (TJ-SP SP 00053795920168260066 0005379-59.2016.8.26.0066. Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 05/10/2017, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/10/2017)

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEACA. LEI MARIA DA SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA. PENHA. INCONFORMIDADE DA DEFESA. Mérito. Réu acusado de haver ameaçado de divulgar fotografias e vídeos íntimos da ex-namorada. Autoria e materialidade do crime de ameaça devidamente demonstradas pela prova coligida. Palavra da ofendida que, sobre gozar de relevante valor de prova, encontra-se ajustada ao contexto geral da prova, em especial à confissão do acusado e as cópias das mensagens enviadas via telefone. Atipicidade da conduta não caracterizada, uma vez que a ofendida manifestou seu temor de que o réu pudesse concretizar o mal prometido. Conduta livre e consciente levada a efeito pelo denunciado com o claro propósito de intimidar. Condenação mantida. Pena. Correção de erro material constante na sentença recorrida em relação ao quantum da pena privativa de liberdade imposta ao denunciado. Assistência judiciária gratuita. Acusado que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita diante da afirmação de que se trata de pessoa pobre na forma da Lei nº 1.060/50. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (TJ-RS - ACR: 70078146099 RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Data de Julgamento:



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

16/08/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018)

"APELAÇÃO CONTRAVENÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. PENAL DΕ *PERTURBAÇÃO* DA TRANQUILIDADE. *MATERIALIDADE* Ε **AUTORIA** COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Presentes a materialidade e a autoria no crime de estupro, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente se ancorada nas provas carreadas nos autos constantes nos diálogos que a ofendida empreendia com o réu, nos quais ele a coagia a manter, com ela, relações sexuais. 3. Configura-se a grave ameaça, como meio de execução do crime de estupro, a conduta do acusado de constranger a vítima sob o pretexto de divulgar fotos ou vídeos íntimos na internet. 4. Recurso conhecido e não provido." (TJ-DF 20170610048530 - Segredo de Justiça 0004752-35.2017.8.07.0006, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/07/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/07/2019 . Pág.: 216/222)

Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do *decisum*, revelando-se acertado o reconhecimento do Acusado como incurso na tipificação basilar prevista no art. 147 do Código Penal, o que impõe, por corolário lógico, rejeitar as pretensões recursais em oposto sentido.

Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria do Acusado, cumpre analisar a <u>dosimetria</u> da pena alcançada na origem, ainda que em observância à devolutividade ampla da apelação criminal, diante da ausência de impugnação específica.

Na hipótese dos fólios, o Magistrado de origem, na primeira fase, fixou a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, para tanto valorando negativamente a motivação, as circunstâncias e as consequências do crime, em registro assim externado (fls. 147/148):

"Com espeque nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da penabase.

O acusado agiu com dolo, estando em perfeito domínio de sua vontade no momento do crime, não havendo escusas a justificar seu envolvimento com a criminalidade.



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

O réu não responde a outros processos criminais, não se tendo notícia de condenação.

A motivação do crime restou evidenciada como sendo o inconformismo pelo fato da vítima ter findado o relacionamento e não ter retirado das redes sociais fotos de sua casa e em que aparecia em sua companhia. Nesse contexto, o denunciado, através de sua conduta, se despiu dos padrões necessários à convivência em sociedade e subjugou a vontade da vítima, causando-lhe temor desnecessário. O acusado, assim, cometeu o ilícito em circunstâncias tais que demonstraram alto riso à ofendida.

Não se observa nos interrogatórios policial e judicial a existência de arrependimento do réu quanto a conduta praticada, pois acredita que agiu corretamente ao ameaçar a vítima com a divulgação de fotos íntimas e cumprir, em parte, com a sua promessa.

As circunstâncias em que se desenrolaram a cena delituosa são graves, pois o réu expôs a vítima perante membros de sua família, valendo-se de fotos que foram enviadas por ele na confiança de uma relação.

No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu trouxe grande prejuízo emocional à ofendida em razão do medo e da exposição de seu corpo. Ademais, há notícia de que tenha provocada a perda de clientes, o que trouxe ela também prejuízo financeiro.

E, finalmente, a vítima em nada colaborou para o evento delituoso, pois administrar as suas redes sociais é um direito que lhe pertence. Desse modo, guardar em suas páginas os registros que bem entender são atos de sua vontade e responsabilidade, fruto de momentos vivenciados, não cabendo ao acusado determinar o que deve conter ou não.

Da Dosimetria

Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais e considerando, sobretudo, a especial motivação do crime, a reprovabilidade da conduta e a repercussão negativa da exposição feita à imagem da ofendida, fixo para o crime de Ameaça a pena-base em 02 (dois) meses de detenção".

Nesse sentido, o cálculo dosimétrico não desborda dos parâmetros de razoabilidade, tendo em vista que há expressa motivação concreta para a exasperação da pena-base, assentada em características delitivas próprias e não inerentes ao núcleo penal incriminador.



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Não há dúvida de que ter o réu agido por mesquinha motivação de inconformismo com o fim do relacionamento afetivo, empregando *modus operandi* envolvendo familiares da vítima, inclusive com efetivo envio de uma de suas fotos íntimas para uma sobrinha, e com reflexos para além do mero abalo pessoal daquela eleva o grau de reprovabilidade da conduta, a merecer igual elevação de reprimenda.

In casu, considerado o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas para o delito (05 meses), têm-se que exasperação se operou com modicidade, notadamente sob o enfoque de que, mesmo sob a mínima fração elevatória de 1/8 (um oitavo) do aludido intervalo, a valoração de três vetoriais conduziria ao acréscimo de pena de 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, tendo o Julgador sentenciante aplicado apenas um mês.

Na **segunda fase**, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), ainda que parcial, o Julgador reduziu a reprimenda em 15 (quinze) dias e, em seguida, por se cuidar de hipótese delitiva em derivação de relação afetiva com a mulher, a majorou em igual patamar, na forma do art. 61, II, "f" do Código Penal, anulando-as em preponderância e mantendo a pena intermediária em 02 (dois) meses, o que, sob a ótica do art. 67 do Código Penal e considerada a natureza da atenuante e da agravante concorrentes, não enseja reparo.

Na **terceira fase**, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena, correta a convolação da reprimenda intermediária em definitiva, no patamar de 02 (dois) meses de detenção.

O regime prisional, mesmo com a valoração negativa de vetoriais do delito, foi fixado no aberto, ou seja, na literal exegese artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal, o que configura máximo benefício ao réu, impassível de revisão ex officio.

Por outro lado, tem-se por adequado o reconhecimento de ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face da modalidade delitiva envolvendo ameaça - art. 44, I, do Código Penal.

Igualmente em detrimento da valoração de vetoriais do delitivas (CP, art. 59), foi o réu beneficiado com a suspensão condicional da pena, descabendo, também e em face da vedação à *reformatio in pejus*, revisão desse capítulo sentencial.

Desse modo, os capítulos sentenciais da dosimetria e das prescrições acessórias à condenação não comportam reparo.



Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Conclusão

À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário rejeitar as postulações reformatórias recursais, mantendo-se, *in totum*, a sentença recorrida.

Dispositivo

Ex positis, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

É o voto.

Salvador, 13 de agosto de 2019.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator